

	instalação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia.
IRREGULARIDADES	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Diversas irregularidades insanáveis na análise do procedimento, por isso a Equipe Técnica de Engenharia consoante RA nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19), sugeriu multa pela deficiência do projeto básico e a possível imputação de débito dos valores que vierem a ser pagos além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); ✓ Ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório ao desobedecer as normas e condições do edital (art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93); ✓ Ausência de orçamento básico conforme prevê a legislação (art. 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/93); ✓ Descumprimento de ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, tendo em vista que não foi cumprido o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas; Ausência de documentação legalmente exigida, pela RN nº 007/08 (art. 9º, parágrafo único, RN nº 07/08 – antes da IN nº 01/12).
VALOR TOTAL DAS MULTAS	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)
OPINIÃO CONCLUSIVA	<p>Irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 002/2007 bem como do contrato nº 004/2010 e seus 1º e 2º Termos Aditivos (Termos de Apostilamento e Termos de Rerratificação).</p> <p>Sugestão de encaminhamento de cópia do ato resolutivo à Câmara Municipal para sustação do contrato e dos pagamentos ainda não realizados.</p> <p>Ressalta-se que devem ser analisados os reflexos dessas irregularidades nas contas de gestão dos exercicios financeiros de 2010, 2011 e 2012 da Agência Municipal de Trânsito de Goiânia.</p>

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 06 de agosto de 2013

André Santos Saraiva
 Assessor de Secretária

Marcelo Fonseca
 Chefe de Divisão

De acordo:
MARIA DO CARMO DE JESUS GONTIJO
 SECRETÁRIA

177840-03.2009.8.09.0051

Número do Processo:	200901778405
Protocolo:	04/05/2009
Natureza:	DECLARATORIA
Autuacao:	153/2009 - 05/05/2009
Distribuição:	NORMAL - 04/05/2009 - 17:24
Primeiro Autor	TRANA CONSTRUCOES LTDA
Primeiro Reqdo	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA E OUTROS
Fase:	05/08/2013 - 14:45 AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
Descrição da Fase:	
Comarca/Escrivanía:	GOIANIA - 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Localização:	
Juíz:	Dr(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Audiência:	
Sentença:	24/03/2010
Promotor:	Dr(a). ANNA PAULA ALVES DAVID

Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligaçõ
--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	--------

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Quarta, 7 de Agosto de 2013 - 14:11



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO nº : 19088/10
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ASSUNTO : CONTRATO

PARECER Nº 00614/2014

Tratam os presentes autos do **CONTRATO nº 004/2010** (fls. 5720/5727, vol. 15), do **1º TERMO ADITIVO** (fls. 36/37, vol. 18) e do **2º TERMO ADITIVO** (fls. 205/207, vol. 18), celebrados entre a **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE (AMT)**, autarquia municipal, e a Empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA**, nos seguintes termos:

- a) Contrato nº 004/2010: datado de 08 de abril de 2010, objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias municipais de Goiânia, com vigência de 48 meses a partir da primeira ordem de serviço e no valor total R\$ 19.130.355,00;
- b) 1º Termo Aditivo: datado de 13 de maio de 2010, tendo por objeto a antecipação do cronograma contratual, bem como a alteração do valor



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

316

pactuado, tendo em vista a locação dos equipamentos instalados pela anterior contratada;

- c) 2º Termo Aditivo: datado de 08 de agosto de 2011, visando o acréscimo do objeto contratual em 25% do quantitativo inicial.

O referido contrato foi precedido de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, especificamente a de nº 002/2007 (edital de fls. 156/196, vol. 1).

O aviso do Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 214, vol. 1) e em jornal de grande circulação (fl. 215, vol. 1).

Após inúmeras impugnações administrativas ao edital da licitação e consequentes alterações daquele, a sessão de abertura das propostas ocorreu em 15 de janeiro de 2008, conforme Ata de fls. 832/833, vol. 2.

Depois de extenso acervo documental apresentado pelas licitantes, procedeu-se à fase de julgamento das propostas técnicas, nos termos da Ata de fls. 5569/5572, vol. 15, oportunidade em que a Comissão Geral de Licitação declarou vencedor o Consórcio Ipê, formado pelas Empresas Delta Construções S/A e Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda.

Inconformada com o resultado do Certame, a Empresa Trana Construções Ltda. propôs Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que, em síntese, o Poder Judiciário determinasse a imediata suspensão da Concorrência e ao final reformasse a fase técnica da licitação para que apenas a Autora fosse considerada classificada para a próxima fase do certame (cópia da petição- fls. 5666/5690, vol. 15).

Por sua vez, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal (cópia da sentença- fls. 5697/5714, vol. 15) escorado em suposta ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitação, que não julgou as propostas técnicas de acordo com as regras editalícias, proferiu decisão declarando a nulidade absoluta do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, reformando, por consequência, o resultado da fase técnica, no sentido de classificar somente a Empresa Trana Construções LTDA, como apta a prosseguir no certame.

Em seguida, alegando o cumprimento da referida decisão – destaca-se: passível de recurso – o Presidente da Autarquia Municipal, no mesmo dia da publicação daquela (em 29 de março de 2010), homologou o resultado da Licitação e adjudicou seu objeto em favor da Empresa Trana Construções Ltda., conforme documento de fl. 5719, vol. 15.

Desta forma, o Contrato foi celebrado em 08 de abril de 2010 e seu Extrato publicado no Diário Oficial do Município (fl. 5741, vol. 15).

Posteriormente (decisão publicada em 06 de agosto de 2010), o juízo do feito recebeu o recurso de apelação em relação à mencionada decisão em seu duplo efeito, suspendendo, portanto, sua eficácia. (fls. 237/238, vol. 16).

Em 21/09/2010, a Empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., integrante do Consórcio Ipê, formulou **DENÚNCIA** a esta Corte de Contas (Processo nº 18895/10- Autos que posteriormente foram juntados ao feito), pugnando pela imediata suspensão do Contrato em questão e seu posterior cancelamento (fls. 01/09, vol. 16).

M



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

372

Sustenta o Denunciante a existência de erro na decisão judicial, na medida em que o magistrado desconsiderando o Laudo Técnico da Autarquia Municipal, interpretou e aplicou equivocadamente as regras editalícias.

Ademais, alega o Autor invasão do mérito administrativo, violação à ampla defesa e ao contraditório, julgamento sem amparo nas provas dos autos, posta a interferência judicial na classificação apenas da segunda colocada.

Juntaram-se aos autos os documentos de fls. 11/264, vol. 16.

Em seguida, precisamente em 25 de novembro de 2010, a Empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., apresenta nova **DENÚNCIA** a este Tribunal (Processo nº 21021/10- Autos igualmente juntados aos presentes), requerendo cautelarmente a suspensão do Contrato nº 004/2010, sem prévia oitiva da parte, até o julgamento definitivo da citada Ação Declaratória, bem como o cancelamento do contrato em tela, a aplicação de multa ao responsável e a determinação de assinatura de novo contrato somente com a vencedora do processo judicial, após o trânsito em julgado da Ação.

Argumenta o Denunciante que o Contrato em questão não poderia ter sido celebrado, pois a homologação do resultado do certame fora embasada em decisão judicial ineficaz, evidenciada pela interposição de embargos de declaração a impedir a produção imediata dos efeitos desta.

Afirma que a pactuação com a segunda colocada no procedimento licitatório, antes do trânsito em julgado da decisão que a habilitou para prosseguir no certame, gera prejuízo ao erário, uma vez que a proposta de preço daquela é obviamente superior ao da primeira colocada.

Colaciona os documentos de fls. 276/280, vol. 16.

Em seguida, a então Auditoria de Licitações e Contratos deste Tribunal, via Parecer nº 37/2010, datado de 26 de outubro de 2010 (fls. 283/285, vol. 16), firme na presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, pugnou pela suspensão do Contrato nº 004/2010 e pela notificação do Responsável para manifestar-se a respeito dos fatos denunciados.

No entanto, naquele momento os pedidos não foram apreciados pela Corte de Contas, facultando-se somente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, o Gestor apresentou suas razões (fls. 01/07, vol. 17) e documentos de fls. 08/153, vol. 17.

Sustentou o Responsável a inexistência dos requisitos que possibilitariam a suspensão do pactuado.

Argumentou sobre a necessidade da contratação, concluindo que a ausência de fiscalização prejudicaria a segurança da população.

Afirmou que a realização do contrato se deu com base na possibilidade da execução provisória da sentença, que classificou somente a contratada para continuar no certame.

Por fim, contestou a existência de dano ao erário decorrente da contratação, atestando que os pagamentos são efetuados após a prestação efetiva dos serviços.

u



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

318

Refluindo do seu posicionamento inicial, a Auditoria de Licitações e Contratos, via Parecer nº 10/2011 (fls. 155/158, vol. 17), concordando com as alegações do Gestor, manifestou-se pela inexistência de plausibilidade jurídica dos fatos denunciados. Atestou a conduta do gestor – de proceder à contratação fundamentada em decisão judicial precária – em respeito ao alegado interesse público e, ao final, pugnou pela improcedência da denúncia.

Por sua vez, este Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 061/2011 (fls. 159/162, vol. 17), se posicionou de forma diversa, destacando que o Gestor optou por celebrar o contrato com Empresa que não foi vencedora da licitação, com base em decisão judicial provisória.

Porém, ante a inexistência de documentos hábeis a justificar a contratação, manifestou-se pela juntada da denúncia ao presente feito, deduzindo nestes autos a presença de argumentos e fatos que poderiam alicerçar a referida contratação.

Diante disso, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 0145/2011 (fl. 163, vol. 17), determinou a juntada dos Autos, o que inviabilizou o julgamento de mérito da relatada denúncia naquela oportunidade.

Posteriormente, mais dois Autos foram juntados ao feito: um relativo ao I Termo Aditivo (Processo nº 09556/11- fls. 01/178, vol. 18) e o outro tratando do II Termo Aditivo (Processo nº 22782/11- fls. 179/364, vol. 18).

Após a abertura de vista aos Responsáveis, para esclarecimentos quanto às irregularidades preliminarmente apontadas, a Secretaria de Licitações e Contratos, por meio de seu corpo técnico de Engenharia (Relatório de Análise nº 181/13- fls. 247/285, vol. 19), verificou que o valor global do pacto, após os aditivos, corresponderia a R\$ 25.732.652,80, alertando que qualquer pagamento em valor superior, em tese, configuraria dano ao erário.

Outrossim, manifestou-se pela ILEGALIDADE do procedimento licitatório e, por conseqüente, de seu decorrente contrato, bem como de todos os Termos Aditivos, face à inalterabilidade das falhas assentadas, posta a ausência de fatos e fundamentos apresentados pelos Responsáveis aptos a saná-las, a saber:

1. Utilização indevida do tipo de licitação técnica e preço;
2. Habilitação indevida do Consórcio Ipê com relação às exigências de qualificação técnica;
3. Irregularidade no julgamento da fase de propostas técnicas, não devendo ter sido qualificada apenas a empresa Trana Construções Ltda;
4. Irregularidade no orçamento básico e nas propostas comerciais de preço das empresas contratadas;
5. Ilegalidade da licitação ter sido realizada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, configurando deficiência do projeto básico;
6. Impossibilidade da análise de preços, em virtude da não apresentação da composição de custos da proposta da contratada;

M



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

319

7. Irregularidade no 1º Termo Aditivo, em virtude do desatendimento ao previsto no edital, já que equipamentos usados locados de terceiros seriam utilizados por um determinado tempo, fato não contemplado no edital, além do que o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos;
8. Irregularidade no valor que seria pago pelo 1º Termo Aditivo, tendo em vista que no valor a ser pago pelos equipamentos usados não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato;
9. Irregularidade nos valores celebrados no 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 004/2010, 2º, 3º e 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 e no 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 e respectivo Termo de Errata, resultando em uma majoração de R\$ 1.566.286,69;
10. Irregularidade no acréscimo de 25% ao contrato, face a não comprovação necessidade de tal aditivo;
11. Irregularidade na celebração do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 (e termos de rerratificação) e do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 (e Errata), posto a ausência do valor global do contrato reajustado;
12. Irregularidade na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, por inexistir a indicação do valor total do contrato aditivado;

Concluindo a instrução técnica, via Certificado nº 492/2013 (fls. 286/313, vol. 19), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela **ILEGALIDADE** da Concorrência Pública nº 002/2007, do Contrato nº 004/2010, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, adotando o posicionamento esposado no Relatório de Análise nº 181/13 da Equipe Técnica de Engenharia, sustentando para tanto:

- a. ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desobedecer as normas e condições do edital em descumprimento aos princípios contidos no art. 3º e art. 41, da Lei nº 8.666/93;
- b. ausência de orçamento básico conforme prevê a legislação, em descumprimento ao art. 6º, inciso, IX, item "f", da Lei nº 8.666/93;
- c. autuação intempestiva do contrato nº 004/2010 e do seu 1º Termo Aditivo, em descumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da RN nº 007/08, antes da alteração promovida pela IN nº 01/12.

Diante disso, a Secretaria pugnou pela aplicação de multa ao então Dirigente da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (AMT), o senhor

u



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

320~

Miguel Tiago da Silva e ao então Responsável pela Comissão Geral de Licitação, o senhor Renor Juriti Sampaio.

Por fim, vislumbrando a necessidade de atuação do Poder Legislativo Municipal, a Especializada sugeriu a comunicação à Câmara Municipal de Goiânia, da decisão a ser aqui proferida, na hipótese do julgamento pela ilegalidade, para que aquela providenciasse a "sustação do contrato nº 004/2010 e dos pagamentos ainda não realizados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 26 c/c § 4º do art. 80 da Constituição Estadual c/c o art. 71, XI e § 1º, da CF/88, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de tal providência ser adotada por este Tribunal (art. 71, § 2º, CF/88)".

Então, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, tem-se a existência de duas DENÚNCIAS não apreciadas, tratadas nos autos como pedidos incidentais no processo de fiscalização deste contrato.

Em relação, portanto, a tais expedientes juntados aos autos, imperioso destacar que compete privativamente ao Tribunal Pleno deliberar sobre os processos de Denúncia, conforme dispõe a alínea "e", do inciso I, do art. 9º, do Regimento Interno TCM-GO.

Diante disso, a inclusão dos processos de denúncia nos autos de fiscalização do contrato, por questão regimental, atrai a competência do Tribunal Pleno para apreciar o presente feito, em detrimento daquela originalmente reservada às Câmaras.

Vencida a questão regimental, examina-se os requisitos de admissibilidade das denúncias formuladas pela Empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda.

Nos termos do § 2º, do art. 74, da CRFB/88, qualquer cidadão tem legitimidade para apresentar denúncias perante os Tribunais de Contas.

No caso, evidente a natureza jurídica da denunciante. Porém, em interpretação teleológica da norma, combinado com o disposto no § 1º, do art. 113, da Lei de Licitações e Contratos (que faculta às Pessoas Jurídicas representarem ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquela Lei) conclui-se pela legitimidade da Denunciante.

Ademais, percebe-se na espécie o preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias, previstos no art. 34, da LOTCM-GO, na medida em que o expediente versa sobre matéria e pessoa submetidas à jurisdição desta Corte, traz indícios de irregularidades e expõe os fatos de forma clara, devendo assim ser conhecida.

Antemão, destaca-se a possibilidade de julgamento conjunto das relatadas denúncias, tendo em vista a similaridade das matérias apresentadas.

Por outro lado, no momento, uma vez que a instrução encontra-se completa e suficiente para resolução do mérito da contratação, torna-se desnecessária uma decisão interlocutória com vistas à suspensão do contrato, uma vez que a medida pode ser determinada, na presente fase processual, em decisão definitiva de mérito desta Corte.

ny



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

321

Ultrapassada a questão relativa aos pedidos incidentais, parte-se para a discussão de mérito dos fatos denunciados em conjunto com os apurados pela SLC.

No que se refere à fiscalização do contrato, este Ministério Público de Contas concorda com a análise e ratifica as conclusões da Secretaria de Licitações e Contratos, manifestadas no Relatório de Análise nº 181/13 (fls. 247/285, vol. 19) e no Certificado de Auditoria nº 492/2013 (fls. 286/313, vol. 19), adotando-se as razões por ela elencadas como fundamento para a manifestação pela ilegalidade do contrato em exame.

Quanto aos fatos trazidos nas denúncias, verifica-se que ambas as provocações fundamentam-se na mesma questão, delimitando a controvérsia no seguinte ponto: praticou o Responsável um Ato de Gestão Ilegal, na medida em que homologou o resultado do certame embasado em decisão judicial provavelmente ineficaz? Ou seria possível a referida homologação, fundamentada na execução provisória de sentença judicial, que determinara a classificação de apenas uma Empresa a prosseguir no certame?

No que pese o ponto questionado, este Ministério Público de Contas vislumbra a questão por outro ângulo, pois aqui não se está a tratar apenas da eficácia do provimento judicial, mas antes, da validade do ato administrativo que homologou o certame.

Embora o Gestor, fundamentando a sua conduta em uma decisão judicial passível de recurso (sentença de primeiro grau), tenha homologado o certame, este vinculou o seu ato expressamente a este motivo, qual seja: cumprimento de decisão judicial ("Homologo o resultado da Concorrência nº 002/2007 e Adjudico o seu objeto, nos termos da proposta apresentada e em cumprimento à Sentença prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal").

É sabido que pela Teoria dos Motivos Determinantes "o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade"¹.

Nessa direção, a motivação expressada pelo Gestor em seu ato, passa a vinculá-lo aos termos em que foi mencionado. Uma vez que inexiste a realidade fática referida no ato como determinante da vontade, estará este irremediavelmente inquinado de vício de legalidade².

Ademais, é a invalidação, também denominada de anulação, a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude da existência do vício da legalidade. Além disso, é regra geral que em face do ato contaminado com o vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. "A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida"³.

Manifestando sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, que tem por enunciado o seguinte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, 2006, p. 103

² op cit.

³ Ibidem, p. 134.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

322

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Trata-se do Poder de Autotutela da Administração, que em regra se reveste de um dever, anular os seus atos que contenha vício de legalidade.

Portanto, a discussão escapa à simples apreciação da eficácia da decisão judicial.

Nesse ponto, percebe-se que o Gestor, embora amparado em sentença judicial, deveria ter procedido com cautela, pois referida decisão era evidentemente passível de recurso.

Não obstante, o Gestor procedeu de forma contrária – no mesmo dia da publicação da decisão judicial – homologou o resultado da Licitação e adjudicou seu objeto em favor da Empresa Trana Construções Ltda, e pior: **vinculou os motivos do seu ato ao provimento judicial precário.**

Em seguida, a Denunciante interpôs Recurso de Apelação em face da citada decisão, tendo sido recebida, em 06 de agosto de 2010, em seu duplo efeito (fls. 237/238, vol. 16), suspendendo a eficácia, portanto, do motivo usado pelo Gestor no Ato Administrativo.

Portanto, a dinâmica processual revelou a imprudência do Gestor, em alicerçar sua atuação na precariedade de uma decisão provisória.

Dessa forma, o Gestor deveria ter suspenso, em 06 de agosto de 2010, o contrato firmado em 08 de abril do mesmo ano. Porém, isso não aconteceu.

Para agravar sua situação, em 23 de agosto de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou parcialmente procedente os pedidos, no sentido de “declarar a nulidade da fase de testes de campo e determinar que seja novamente realizada em estrita observância ao edital de concorrência nº 002/2007”⁴.

Mesmo diante do relevante provimento judicial (de um órgão colegiado e hierarquicamente superior às ordens de primeiro grau, das quais o Responsável se utilizou para motivar seu ato) o Gestor preferiu **dar continuidade ao contrato** (conforme notas de empenho realizadas no exercício de 2012), em total **desobediência à decisão judicial** a ele desfavorável, e agora, **decorrente de uma homologação ilegal**, posta a fulminação de seu motivo, pela superveniente decisão que reformou a habilitação, diga-se, judicial da Empresa contratada.

Imperioso destacar que a Ação encontra-se no Superior Tribunal de Justiça esperando pronunciamento daquela Corte, posta a interposição de Agravo em Recurso Especial.

Porém, ressalta-se que tal recurso não se reveste de efeito suspensivo. Logo, neste momento, **a decisão em vigor é a que decretou a nulidade de uma das fases da Concorrência.**

⁴TJGO, Apelação Cível nº 177840-03.2009.8.09.0051, Rel. Des. Floriano Gomes, 3ª Câmara Cível, Julgado em 23/08/2011, Publicado em 21/09/2011, DJE nº 907.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

323

Nota-se, pela análise do provimento judicial, que as razões de decidir do colegiado foram a inobservância por parte da Comissão de Licitação das regras editalícias referente à fase de julgamento das propostas técnicas.

Portanto, conclui-se que o Gestor praticou um ato de gestão ilegal ao dar continuidade ao contrato, pois o anterior ato de homologação do certame está contaminado com o vício de legalidade, já que os seus motivos foram reformados pelo Poder Judiciário, ausente, por conseguinte, um dos requisitos do ato administrativo.

A invalidação do ato, a partir de 23 de agosto de 2011, é um dever imposto ao Gestor. Não procedendo desta forma violou o princípio da legalidade, expresso no *caput* do art. 37 da CRFB/88.

Por oportuno, frise-se que a conduta ilegal do gestor foi determinante para a execução do contrato. Esta Corte de Contas, em face de patente ilegalidade, não pode se omitir e permitir a continuidade deste contrato ilegal.

Diferentemente da solução levantada pela Especializada, entende esta Procuradoria que compete a este Tribunal determinar à autoridade administrativa, posta a ilegalidade aqui verificada, que promova a anulação do Contrato e de sua precedente Licitação, desde o momento da Homologação desta, para que se cumpra a Constituição da República, em especial a norma que emana do *caput* de seu art. 37.

Este não é apenas o entendimento deste Parquet, antes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente vem se posicionando no sentido de que:

EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União, Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente. 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT,



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

324-

órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada.⁵ (Grifei).

Assim, esta Procuradoria atesta a procedência dos fatos narrados nas iniciais das Denúncias, a configurar a prática de Ato de Gestão Ilegal, evidenciada em face da gravidade da conduta – falta de cautela do Gestor em homologar o certame concorrencial, escorado em decisão judicial precária, sem esperar o transcurso do prazo recursal – além de dar execução a contrato ilegal (pois o anterior ato de homologação do certame esta contaminado com o vício de legalidade, já que os seus motivos foram fulminados pelo Poder Judiciário, ausente, por conseguinte, um dos requisitos do ato administrativo) sujeitando o Responsável à multa estabelecida no inciso VIII do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07.

Conclusão.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se:

1. Pelo **JULGAMENTO** do presente feito pelo **TRIBUNAL PLENO** desta Corte, tendo em vista o disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 9º, do Regimento Interno TCM-GO;
2. Pelo **CONHECIMENTO** das Denúncias nº 18895/10 e 21021/10, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 15.958/2007;
3. No mérito, pela **PROCEDÊNCIA DOS FATOS** apresentados nas Denúncias, a configurar o Ato de Gestão Ilegal, bem como pela **ILEGALIDADE da Concorrência Pública nº 002/2007, do Contrato nº 004/2010, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos**, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Relatório de Análise nº 181/13 e no Certificado de Auditoria nº 492/2013;
4. Pela **IMPUTAÇÃO DE TODAS AS MULTAS LEVANTADAS PELA ESPECIALIZADA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Certificado de Auditoria nº 492/2013, bem como pela **IMPUTAÇÃO DE MULTA** em face de **MIGUEL TIAGO DA SILVA**, então gestor da Agência Municipal de Trânsito, Transportes E Mobilidade (AMT), com fundamento nos inciso VIII do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, no valor de R\$ 12.518,77, correspondente a 50% do quantum previsto na cabeça do dispositivo, pela prática de Ato de Gestão Ilegal, evidenciado em face da gravidade de sua conduta: falta de cautela em homologar o certame concorrencial, escorado em decisão judicial precária, sem esperar o transcurso do prazo recursal – além de dar execução a contrato ilegal (pois o anterior ato de homologação do certame esta contaminado

⁵ MS 26000, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma; julgado em 16/10/2012, Publicado em 14/11/2012.




ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Judiciário, ausente, por conseguinte, um dos requisitos do ato administrativo), assim como a relevância monetária da Concorrência nº 002/2007;

5. Pela **NOTIFICAÇÃO** da Denunciante da decisão que vier a ser tomada;
6. Com fundamento no inciso IX, art. 71, da CRFB/88 e na jurisprudência do STF, pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, para que este **PROMOVA ANULAÇÃO DO CONTRATO** e de sua precedente Licitação, desde o momento da Homologação desta;
7. Pela **FIXAÇÃO** do prazo de 30 dias para que gestor da Agência Municipal de Trânsito, Transportes E Mobilidade (AMT) **comprove o cumprimento da medida retro pleiteada, com documentos aptos a tal desiderato, pena, nos termos §3º, do art. 47-A, da Lei Estadual nº 15.958/07, de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 125,18, correspondente a 0,5 % do quantum previsto na cabeça do dispositivo, contada da expiração do prazo mencionado. (ILEM)**

Ministério Público de Contas, em Goiânia, aos 27 de março de 2014.


JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
Procurador de Contas

Leonardo